

**PARECER Nº 615/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2009**

De autoria do Ver. Ítalo Cardoso, o PLO 001/09 visa acrescentar o § 11 ao art. 137 da Lei Orgânica, determinando que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo que especifique as ações, as obras, reformas e ampliações, programas e serviços que serão realizados, individualizando-os por Subprefeitura, com as suas características principais e custos".

Em sua justificativa, o autor informa que tal iniciativa complementa o Programa de Metas - cuja obrigatoriedade foi recentemente aprovada por este Legislativo -, vez que permite à sociedade "maior controle de programação orçamentária".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela Constitucionalidade e Legalidade da presente proposta.

Vindo a esta E. Comissão, o relator apresenta relatório contrário à aprovação da mesma, que pedimos vênha para discordar do nobre relator e emitir voto em separado contrário ao relatório do PLO nº 01/009, vez que, no mérito, a proposta encontra guarita na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, além da Lei Orgânica do Município, que ora se pretende emendar.

Já quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso voto à aprovação do PLO nº001/09.

Sala das Comissões, em 02.06.2010.

Roberto Tripoli - PV - Presidente

Donato - PT - Autor do voto vencedor

Atílio Francisco - PRB

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

**VOTO VENCIDO DO RELATOR MILTON LEITE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2009**

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa determinar que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo que especifique as ações, as obras, reformas e ampliações, programas e serviços que serão realizados, individualizando-os por Subprefeitura, com as suas características principais e custos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a propositura vem de encontro ao interesse público, eis que implica em elaboração de relatórios com informações já previstas em legislação específica.

Com efeito, as normas que balizam as Finanças Públicas no Brasil já estabelecem um extenso rol de demonstrativos nos projetos orçamentários, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Lei Orgânica do Município também já estabelece:

Art. 137 ....

.....

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo. Ademais, com o advento do Programa de Metas, incluído na Lei Orgânica Municipal em 2008 e implementado em 2009, o detalhamento e acompanhamento das ações municipais, em suas diversas dimensões de análise, entrou em nova fase. Determina o art. 69-A, "caput", da LOMSP:

Art. 69-A O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações

estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, a legislação vigente é mais do que suficiente para atender às necessidades de transparência na gestão.

Portanto, por implicar em despesas desnecessárias, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.06.2010.

Milton Leite - DEM - Relator

Gilson Barreto - PSDB

Souza Santos - PSDB